

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 069, de 27 de Setembro de 2022

**DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO A TAXA DE TURISMO
SUSTENTÁVEL (TTS) NO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA
PRAIA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí, Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, considerando o que prevê a Lei Municipal nº 414 de 16 de dezembro de 2021, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei; que cria a TAXA DE TURISMO SUSTENTÁVEL:

Considerando que o artigo 13º da Lei Municipal 414/2021, dispõe que sobre a criação da TAXA DE TURISMO SUSTENTÁVEL (TTS);

Considerando a necessidade de organização e controle do fluxo de visitantes com fins turísticos que chegam no Município de Cajueiro da Praia;

Considerando que a ausência de uma regulamentação adequada pode gerar grandes transtornos ambientais, sobretudo durante a temporada de verão e feirados; e,

CONSIDERANDO as disposições legais sobre o tema, sobretudo a Lei Municipal nº 414/2021;

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Turismo Sustentável – TTS no âmbito do Município de Cajueiro da Praia, instituída em razão da utilização e degradação do espaço natural pelas atividades de turismo desenvolvidas neste município e destinada a arrecadação de recursos para investimento na atividade turística.

Art. 2º A Taxa de Turismo Sustentável – TTS tem como fato gerador a utilização, de forma efetiva ou potencial, por parte do visitante, da infraestrutura física implantada e do acesso e fruição ao patrimônio natural dentro do Município de Cajueiro da Praia.

Art. 3º Entende-se como serviços de turismo, a conservação e a manutenção dos postos turísticos do Município, sua infraestrutura, orientações turísticas, coleta de reclamações, a colocação e conservação de sinalização viária própria para indicação e orientação sobre pontos turísticos e a necessidade de preservação ambiental.

Art. 4º O sujeito passivo da Taxa de Turismo Sustentável – TTS será cobrada de todas as pessoas não residentes e domiciliadas no município de Cajueiro da Praia que estejam em visitação de caráter turístico, e que se hospedem nos meios de hospedagem.

Parágrafo primeiro: São isentos da Taxa de Turismo Sustentável – TTS:

- a) Portadores de Necessidades Especiais, mediante apresentação de RG e laudo médico.
- b) Crianças de até 12 (doze) anos de idade, mediante apresentação de documento que comprove a idade.
- c) Idosos acima de 60 (sessenta) anos, mediante apresentação de documento que comprove a idade.
- d) Domiciliados e Residentes no Município de Cajueiro da Praia, mediante apresentação de documentação comprove o endereço.
- e) Parente visitante no domiciliado e residente no Município de Cajueiro da Praia (até terceiro grau), mediante apresentação de documentação comprove o endereço.
- f) Pesquisadores, estudiosos e técnicos quando apoiados por instituição de ensino, pesquisa ou fomento ao turismo.
- g) Estudantes e acadêmicos, quando apoiados por instituição de ensino, pesquisa ou fomento ao turismo.
- h) Visitante com autorização da Secretaria de Turismo do Município.
- i) Em ocasiões devidamente regulamentada por Decreto Executivo.

Parágrafo segundo: A solicitação de isenção deverá ser dirigida a Secretaria de Turismo com antecedência mínima de 72 horas.

Art. 5º A Taxa de Turismo Sustentável – TTS terá sua cobrança efetuada da seguinte forma:

Parágrafo primeiro: Na entrada do território de CAJUEIRO DA PRAIA, devendo o visitante efetuar o pagamento equivalente aos dias de permanência. O recolhimento da Taxa de Turismo Sustentável – TTS será efetuado pelo visitante através de plataforma digital ou guichês físicos em locais de fácil acesso na sede do município, devendo realizar o cadastro e efetuar o pagamento equivalente aos dias de permanência.

Parágrafo segundo: Os meios de hospedagem deverão solicitar que seja apresentado o pagamento da Taxa de Turismo Sustentável – TTS.

Art. 6º Consideram-se Meios de Hospedagem, para o disposto nesta Lei hotéis, pousadas, resorts, albergues, casa de temporada, imóveis residenciais destinados à atividade de alojamento temporário como meio de hospedagem, com fornecimento de serviços, em caráter remunerado ou similares.

Parágrafo primeiro: Aplica-se subsidiariamente a Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 – denominada Lei Geral do Turismo, respeitada a disciplina sobre o aluguel de temporada.

Parágrafo segundo: Os Meios de Hospedagem ficam obrigados a manter escrita fiscal destinada ao registro da Taxa de Turismo Sustentável – TTS definido em regulamento.

Art. 7º O valor da Taxa de Turismo Sustentável – TTS será de R\$ 7,00 (sete reais), calculada por visitante e por dia de permanência, sendo corrigida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC-IBGE), previsto no art. 4º da Lei nº 8177/91.

Parágrafo Único: Será cobrado o excedente de R\$ 2,00 (dois reais) por visitante e por dia de permanência acima de 05 (cinco) dias no Município Cajueiro da Praia.

Art. 8º A cobrança da Taxa de Turismo Sustentável – TTS, é individual/dia, e ocorrerá por ocasião da permanência do visitante no Município Cajueiro da Praia.

Art. 9º A Taxa de Turismo Sustentável – TTS será cobrado do visitante, na hipótese do artigo 5º, parágrafo 1º deve os Meios de Hospedagem solicitar no momento do check in o TICKET DE PAGAMENTO DA TTS.

Art. 10 Os recursos provenientes da Taxa de Turismo Sustentável – TTS serão aplicados no desenvolvimento de políticas públicas de proteção e preservação ambiental, para implantação de infraestrutura e serviços de finalidade e/ou interesse turístico, servindo ainda na mitigação e compensação dos impactos socioambientais gerados pelo grande fluxo de visitantes.

Art. 11 Os valores arrecadados com a Taxa de Turismo Sustentável – TTS, inclusive os provenientes das aplicações destes no mercado de capitais, serão destinados 70% (setenta por cento) à conta específica da Secretaria Municipal de Turismo, 30% (trinta por cento) será destinado para Conta de Arrecadação do município, devendo ser aplicado o recurso especificamente na coleta de lixo e limpeza pública;

Art. 12 O Início dos efeitos da Taxa de Turismo Sustentável – TTS será a partir de 01/11/2022.

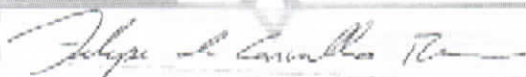
Art. 13 O visitante que escusar-se do pagamento será inscrito no cadastro de dívida ativa do município.

anualmente a declaração da capacidade de hospedagem e do preço das diárias cobradas, ficando obrigada a comunicar ainda, por escrito qualquer alteração ocorrida.

Art. 16 A administração pública municipal ficará responsável em disponibilizar aos Meios de Hospedagem sistema digital para cumprimento da Lei Federal 11.771/2008, artigo 26, criando dessa forma padronização na prestação da informação aos entes públicos.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.



FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA - PIAUÍ - Praça José Adrião, 23 Centro CEP: 64.222-000 Site:
www.cajueirodapraia.pi.org.br - Email: gabprefeituracajueiro@gmail.com

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. 069/2022

Ilustríssimo Senhor Presidente

O projeto de Lei que em epígrafe, tem por objeto a **DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO A TAXA DE TURISMO SUSTENTÁVEL (TTS) NO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**, por sua complexidade, são documentos mais subestimados no que tange às finanças públicas. Muitos municípios acabam instaurando essas legislações baseados em outros semelhantes, não atendendo às suas especificidades e, por consequência, perdendo, por conseguinte sua finalidade diante de sua especificidade.

Portanto, é salutar e de suma importância a regulamentação adequada desta lei no município de Cajueiro da Praia-PI, bem como mantê-lo posteriormente atualizado.

Estes envolve a vida dos cidadãos e contribuintes, responsáveis pela execução tributária e organizacional, bases de cálculo, alíquotas, arrecadações, penalidades, isenções e a administração tributária.

Todos os benefícios desta lei podem ser resumidos em uma palavra fundamental no setor público municipal: organização.

Com isso, é possível imaginar o quão dinâmico e diverso é as atividades do município de Cajueiro da Praia. Assim, os códigos em questão se faz essenciais para a organização financeira da gestão.

É necessária esta avaliação, regulamentação e construção personalizada destas legislações. Isso fará o governo elevar o potencial gestor do município. Sem deixar de ressaltar que a respectiva atualização do Código Tributário Municipal traz aos cofres públicos o que é legítimo, mas não estava sendo previsto nas atividades.

Diante do exposto, entendemos que será uma medida de grande relevância social. Para tanto, solicito o apoio aos demais pares para aprovação do projeto de lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia (PI), 27 de Setembro de 2022.



FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia

Ofício n.º 120/GAB/2022

Ao Excelentíssimo Senhor
Francisco José Silva Veras
Presidente da Câmara Municipal
Cajueiro da Praia - PI

Cajueiro da Praia - PI, 27 de Setembro de 2022.

Diante da necessidade de regulamentação de lei, enviamos o Projeto de Lei que
"DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO A TAXA DE TURISMO SUSTENTÁVEL (TTS) NO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..", para fins de apreciação, pelos ilustres membros dessa Augusta Casa.

Na certeza de que a apreciação deste Projeto de Lei contará com o apoio dos ilustres membros dessa Augusta Casa, renovamos a Vossas Excelências a expressão da nossa estima e consideração.

Certos de sua atenção, sem mais para o momento, apresentamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia